

**Tabela de correspondências entre as disposições a transpor da Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, e a correspondente transposição nacional**

*(Artigo 55.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 09 de maio)*

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p align="center"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição de infrações e sanções penais nos domínios da fraude e da contrafação de meios de pagamento que não em numerário. A presente diretiva facilita a prevenção de tais infrações, bem como a prestação de assistência e o apoio às vítimas</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, lei do Cibercrime;</li> <li>• Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos;</li> <li>• Código Penal;</li> <li>• Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que aprova o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366;</li> <li>• Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.</li> </ul>
<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Definições</b></p> <p>Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:</p> <p>a) «Instrumento de pagamento que não em numerário», um dispositivo, objeto ou registo protegido não corpóreo ou corpóreo, ou uma combinação destes elementos, diferente da moeda em curso legal, e que, por si só ou em conjugação com um procedimento ou um conjunto de procedimentos, permite ao titular ou utilizador transferir dinheiro ou valor monetário, inclusive através de meios de troca digitais;</p> <p>b) «Dispositivo, objeto ou registo protegido», um dispositivo, um objeto ou um registo protegido contra a imitação ou a utilização</p>	<p>Incluem-se, no âmbito desta Diretiva os meios de pagamento diferentes de numerário, incluindo os cartões de crédito e débito, as transferências, os débitos diretos, os cheques, a moeda eletrónica.</p> <p>As definições constantes da Diretiva são compatíveis com as definições transversais ao ordenamento jurídico interno.</p> <p>Exemplificativamente, o <b>Decreto-Lei n.º 91/2018</b>, que procedeu à transposição da Diretiva 2015/2366, contempla um conjunto de definições relevantes nesta sede, designadamente:</p> <p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Definições</b></p> <p>(...)</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>fraudulenta, por exemplo, através da sua conceção, codificação ou assinatura;</p> <p>c) «Meio de troca digital», qualquer tipo de moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (12), ou moeda virtual;</p> <p>d) «Moeda virtual», uma representação digital de valor que não é emitida nem garantida por um banco central ou uma autoridade pública, não está necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possui o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica;</p> <p>e) «Sistema de informação», um sistema de informação na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2013/40/UE;</p> <p>f) «Dados informáticos», dados informáticos na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2013/40/UE;</p> <p>g) «Pessoa coletiva», uma entidade dotada de personalidade jurídica ao abrigo do direito aplicável, com exceção dos Estados ou de organismos públicos no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.</p>	<p>bb) «Instrumento de pagamento» um dispositivo personalizado ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento e a que o utilizador de serviços de pagamento recorra para emitir uma ordem de pagamento;</p> <p>(...)</p> <p>ff) «Moeda eletrónica» o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento na aceção da alínea ii) e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica;</p> <p>No que tange aos sistemas de informação, prevalece o disposto na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a lei do cibercrime e que dá cumprimento ao disposto na Diretiva 2013/40/EU (alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p><b>Utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento que não em numerário</b></p> <p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as condutas a seguir indicadas, quando praticadas com dolo, sejam puníveis como infrações penais:</p> <p>a) A utilização fraudulenta de um instrumento de pagamento que não em numerário furtado ou roubado, apropriado ou obtido de outra forma ilícita;</p> <p>b) A utilização fraudulenta de um instrumento de pagamento que não em numerário contrafeito ou falsificado.</p>	<p><b>Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do cibercrime), alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento</b></p> <p>Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, contrafizer cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, nomeadamente introduzindo, modificando, apagando, suprimindo ou interferindo, por qualquer outro modo, num tratamento informático de dados registados, incorporados, ou respeitantes a estes cartões ou dispositivos, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-B</b></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p style="text-align: center;"><b>Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p> <p>1 - Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar cartão de pagamento contrafeito, ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - As ações descritas no número anterior são punidas com pena de prisão de 2 a 8 anos se o prejuízo ou o benefício for de valor consideravelmente elevado.</p> <p>3 - As ações descritas no n.º 1 são punidas com pena de prisão de 3 a 12 anos se o agente as praticar de concerto com o agente dos factos descritos no artigo 3.º-A.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-C</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p> <p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar cartão de pagamento contrafeito ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-D</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Atos preparatórios da contrafação</b></p> <p>Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer cartão, dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à prática das ações descritas no artigo 3.º-A, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-E</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático</b></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar:</p> <p>a) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que tenham sido obtidos mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>b) Cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que haja sido obtido mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-F</b> <b>Agravação</b></p> <p>Se os factos referidos nos artigos 3.º-A a 3.º-E forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, o limite mínimo da pena de prisão aplicável é:</p> <p>a) De 2 anos, tratando-se dos factos previstos no n.º 1 do artigo 3.º-B, no n.º 1 do artigo 3.º-C, no artigo 3.º-D e no artigo 3.º-E;</p> <p>b) Agravado em um terço, nos restantes casos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-G</b> <b>Moeda virtual</b></p> <p>Para efeitos da presente lei, considera-se também sistema ou meio de pagamento aquele que tenha por objeto moeda virtual.</p> <p style="text-align: center;"><b>Código Penal:</b> <b>Artigo 221.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Burla informática e nas comunicações</b></p> <p>1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, mediante interferência no resultado de tratamento de dados, estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos eletrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 225.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento</b></p> <p>1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, usar:</p> <p>a) Cartão de garantia;</p> <p>b) Cartão de pagamento;</p> <p>c) Qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou a meio de pagamento;</p> <p>d) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou a meio de pagamento;</p> <p>determinando o depósito, a transferência, o levantamento ou, por qualquer outra forma, o pagamento de moeda, incluindo a escritural, a eletrónica ou a virtual, e causar, desse modo, prejuízo patrimonial a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 267.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Títulos equiparados a moeda</b></p> <p>1 - Para efeitos do disposto nos artigos 262.º a 266.º, são equiparados a moeda:</p> <p>a) Os títulos de crédito nacionais e estrangeiros constantes, por força da lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>por si, deixar de incorporar um valor patrimonial;</p> <p>b) Os bilhetes ou frações da lotaria nacional; e</p> <p>c) Os cartões de garantia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não abrange a falsificação relativamente a elementos a cuja garantia e identificação especialmente se não destine o uso do papel ou da impressão.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 262.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Contrafação de moeda</b></p> <p>1 - Quem praticar contrafação de moeda, com intenção de a pôr em circulação como legítima, é punido com pena de prisão de três a doze anos.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 264.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador</b></p> <p>1 - Nas penas indicadas nos artigos 262.º e 263.º incorre quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, passar ou puser em circulação por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as ditas moedas.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 265.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Passagem de moeda falsa</b></p> <p>1 - Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação:</p> <p>a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou</p> <p>b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou</p> <p>c) (Revogada.)</p> <p>é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o agente só tiver conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>a) No caso de alínea a) do número anterior, com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias;</p> <p>b) No caso da alínea b) do número anterior, com pena de multa até 90 dias.</p> <p>3 – (Revogado.)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 266.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação</b></p> <p>1 - Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:</p> <p>a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou</p> <p>b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou</p> <p>c) (Revogada.)</p> <p>é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 225.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento</b></p> <p>1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, usar:</p> <p>a) Cartão de garantia;</p> <p>b) Cartão de pagamento;</p> <p>c) Qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou a meio de pagamento;</p> <p>d) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou a meio de pagamento;</p> <p>determinando o depósito, a transferência, o levantamento ou, por qualquer outra forma, o pagamento de moeda, incluindo a escritural, a</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>eletrónica ou a virtual, e causar, desse modo, prejuízo patrimonial a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - O procedimento criminal depende de queixa.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º</p> <p>5 - Se o prejuízo for:</p> <p>a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;</p> <p>b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>6 - No caso previsto no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 206.º</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Infrações relacionadas com a utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento corpóreos que não em numerário</b></p> <p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as condutas a seguir indicadas, quando praticadas com dolo, sejam puníveis como infrações penais:</p> <p>a) O furto, roubo ou outra forma de apropriação ilícita de um instrumento de pagamento corpóreo que não em numerário;</p> <p>b) A contrafação ou falsificação fraudulentas de um instrumento de pagamento corpóreo que não em numerário;</p> <p>c) A posse de um instrumento de pagamento corpóreo que não em numerário furtado, roubado ou apropriado de outra forma ilícita, ou que tenha sido objeto de contrafação ou de falsificação, para utilização fraudulenta;</p> <p>d) A aquisição para si próprio ou para terceiro, incluindo a receção, a apropriação, a compra, a transferência, a importação, a exportação, a venda, o transporte ou a distribuição de um instrumento de pagamento corpóreo que não em numerário furtado, roubado, contrafeito ou falsificado, para utilização fraudulenta.</p>	<p>O furto ou o roubo, independentemente do objeto roubado, constituem sempre crimes puníveis nos termos do <b>Código Penal</b>:</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 203.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Furto</b></p> <p>1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - O procedimento criminal depende de queixa.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 210.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Roubo</b></p> <p>1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constringer a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2 - A pena é a de prisão de 3 a 15 anos se:</p>



Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa à integridade física grave; ou  b) Se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 204.º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.  3 - Se do facto resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.</p> <p>Quer o furto, quer o roubo podem ser <b>qualificados, designadamente pelo valor em causa</b>, elevando-se a moldura das penas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 205.º</b>  <b>Abuso de confiança</b></p> <p>1 - Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.  (...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 209.º</b>  <b>Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados</b></p> <p>1 - Quem se apropriar ilegítimamente de coisa ou animal alheios que tenham entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.  2 - Na mesma pena incorre quem se apropriar ilegítimamente de coisa ou de animal alheios que haja encontrado.  (...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 232.º</b>  <b>Auxílio material</b></p> <p>1 - Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa ou animal obtidos por meio de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias  (...)</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 256.º</b></p> <p><b>Falsificação ou contrafação de documento</b></p> <p>1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:</p> <p>e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou</p> <p>f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;</p> <p>é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 267.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Títulos equiparados a moeda</b></p> <p>1 - Para efeitos do disposto nos artigos 262.º a 266.º, são equiparados a moeda:</p> <p>a) Os títulos de crédito nacionais e estrangeiros constantes, por força da lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial;</p> <p>b) Os bilhetes ou frações da lotaria nacional; e</p> <p>c) Os cartões de garantia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não abrange a falsificação relativamente a elementos a cuja garantia e identificação especialmente se não destine o uso do papel ou da impressão.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 262.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Contrafação de moeda</b></p> <p>1 - Quem praticar contrafação de moeda, com intenção de a pôr em circulação como legítima, é punido com pena de prisão de três a doze anos.</p> <p>2 - Quem, com a intenção de a pôr em circulação, falsificar ou alterar o valor facial de moeda legítima para valor superior é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 264.º</b></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p><b>Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador</b></p> <p>1 - Nas penas indicadas nos artigos 262.º e 263.º incorre quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, passar ou puser em circulação por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as ditas moedas.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 265.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Passagem de moeda falsa</b></p> <p>1 - Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação:</p> <p>a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou</p> <p>b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou</p> <p>c) (Revogada.)</p> <p>é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o agente só tiver conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:</p> <p>a) No caso de alínea a) do número anterior, com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias;</p> <p>b) No caso da alínea b) do número anterior, com pena de multa até 90 dias.</p> <p>3 – (Revogado.)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 266.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação</b></p> <p>1 - Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:</p> <p>a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>autoridades competentes podem emitir moeda; ou</p> <p>b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou</p> <p>c) (Revogada.)</p> <p>é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 231.º</b> <b>Recetação</b></p> <p>1 - Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa ou animal que foi obtido por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa ou animal que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto:</p> <p>a) No artigo 206.º; e</p> <p>b) Na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º, se a relação familiar interceder entre o recetador e a vítima do facto ilícito típico contra o património.</p> <p>4 - Se o agente fizer da recetação modo de vida, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p><b>Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do cibercrime), alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-A</b></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p style="text-align: center;"><b>Contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento</b></p> <p>Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, contrafizer cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, nomeadamente introduzindo, modificando, apagando, suprimindo ou interferindo, por qualquer outro modo, num tratamento informático de dados registados, incorporados, ou respeitantes a estes cartões ou dispositivos, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-B</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p> <p>1 - Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar cartão de pagamento contrafeito, ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - As ações descritas no número anterior são punidas com pena de prisão de 2 a 8 anos se o prejuízo ou o benefício for de valor consideravelmente elevado.</p> <p>3 - As ações descritas no n.º 1 são punidas com pena de prisão de 3 a 12 anos se o agente as praticar de concerto com o agente dos factos descritos no artigo 3.º-A.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-C</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p> <p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar cartão de pagamento contrafeito ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-D</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Atos preparatórios da contrafação</b></p> <p>Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer cartão, dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à prática das ações descritas no artigo 3.º-A, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-E</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático</b></p> <p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar:</p> <p>a) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que tenham sido obtidos mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>b) Cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que haja sido obtido mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-F</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Agravação</b></p> <p>Se os factos referidos nos artigos 3.º-A a 3.º-E forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, o limite mínimo da pena de prisão aplicável é:</p> <p>a) De 2 anos, tratando-se dos factos previstos no n.º 1 do artigo 3.º-B, no n.º 1 do artigo 3.º-C, no artigo 3.º-D e no artigo 3.º-E;</p> <p>b) Agravado em um terço, nos restantes casos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-G</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Moeda virtual</b></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	Para efeitos da presente lei, considera-se também sistema ou meio de pagamento aquele que tenha por objeto moeda virtual.
<p align="center"><b>Artigo 5.º</b></p> <p><b>Infrações relacionadas com a utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento não corpóreos que não em numerário</b></p> <p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as condutas a seguir indicadas, quando praticadas com dolo, sejam puníveis como infrações penais:</p> <p>a) A obtenção ilícita de um instrumento de pagamento não corpóreo que não em numerário, pelo menos quando essa obtenção tenha envolvido a prática de uma das infrações previstas nos artigos 3.º a 6.º da Diretiva 2013/40/UE ou a apropriação ilegítima de um instrumento de pagamento não corpóreo que não em numerário;</p> <p>b) A contrafação ou falsificação fraudulentas de um instrumento de pagamento não corpóreo que não em numerário;</p> <p>c) A detenção de um instrumento de pagamento não corpóreo que não em numerário obtido de forma ilícita, contrafeito ou falsificado para utilização fraudulenta, pelo menos se a origem ilícita for conhecida no momento da sua detenção;</p> <p>d) A aquisição para si próprio ou para terceiro, incluindo a venda, a transferência ou distribuição, ou a disponibilização de um instrumento de pagamento não corpóreo que não em numerário obtido de forma ilícita, contrafeito ou falsificado para utilização fraudulenta.</p>	<p><b>Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do cibercrime), alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro:</b></p> <p align="center"><b>Artigo 3.º-A</b></p> <p align="center"><b>Contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento</b></p> <p>Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, contrafizer cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, nomeadamente introduzindo, modificando, apagando, suprimindo ou interferindo, por qualquer outro modo, num tratamento informático de dados registados, incorporados, ou respeitantes a estes cartões ou dispositivos, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.</p> <p align="center"><b>Artigo 3.º-B</b></p> <p align="center"><b>Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p> <p>1 - Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar cartão de pagamento contrafeito, ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - As ações descritas no número anterior são punidas com pena de prisão de 2 a 8 anos se o prejuízo ou o benefício for de valor consideravelmente elevado.</p> <p>3 - As ações descritas no n.º 1 são punidas com pena de prisão de 3 a 12 anos se o agente as praticar de concerto com o agente dos factos descritos no artigo 3.º-A.</p> <p align="center"><b>Artigo 3.º-C</b></p> <p align="center"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar cartão de pagamento contrafeito ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-D</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Atos preparatórios da contrafação</b></p> <p>Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer cartão, dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à prática das ações descritas no artigo 3.º-A, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-E</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático</b></p> <p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar:</p> <p>a) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que hajam sido obtidos mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>b) Cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que haja sido obtido mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-F</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Agravação</b></p>



Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>Se os factos referidos nos artigos 3.º-A a 3.º-E forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, o limite mínimo da pena de prisão aplicável é:</p> <p>a) De 2 anos, tratando-se dos factos previstos no n.º 1 do artigo 3.º-B, no n.º 1 do artigo 3.º-C, no artigo 3.º-D e no artigo 3.º-E;</p> <p>b) Agravado em um terço, nos restantes casos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-G</b> <b>Moeda virtual</b></p> <p>Para efeitos da presente lei, considera-se também sistema ou meio de pagamento aquele que tenha por objeto moeda virtual.</p> <p><i>Cfr. também artigos do Código Penal já mencionados</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> <b>Fraude relacionada com sistemas de informação</b></p> <p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infrações penais os atos de transferir ou fazer transferir dinheiro, valor monetário ou moedas virtuais que causem desse modo um prejuízo patrimonial ilícito para outrem, a fim de obter benefícios ilícitos para si próprio ou para terceiro, quando esses atos sejam praticados com dolo através de:</p> <p>a) Obstrução ou interferência no funcionamento de um sistema de informação, sem direito a tal;</p> <p>b) Introdução, alteração, eliminação, transmissão ou supressão de dados informáticos, sem direito a tal.</p>	<p><b>Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do cibercrime), alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Falsidade informática</b></p> <p>1 - Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se o fossem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou multa de 120 a 600 dias.</p> <p>2 - Quando as ações descritas no número anterior incidirem sobre os dados registados, incorporados ou respeitantes a qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, a pena é de 1 a 5 anos de prisão.</p> <p>3 - Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar documento produzido a partir de dados informáticos que foram objeto dos atos referidos no n.º 1 ou dispositivo no qual se encontrem registados, incorporados ou ao qual respeitem os dados objeto dos atos referidos no número anterior, é punido com as penas</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>previstas num e noutro número, respetivamente.</p> <p>4 - Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer dispositivo, programa ou outros dados informáticos destinados à prática das ações previstas no n.º 2, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>5 - Se os factos referidos nos números anteriores forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, a pena é de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-A</b> <b>Contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento</b></p> <p>Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, contrafizer cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, nomeadamente introduzindo, modificando, apagando, suprimindo ou interferindo, por qualquer outro modo, num tratamento informático de dados registados, incorporados, ou respeitantes a estes cartões ou dispositivos, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-B</b> <b>Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p> <p>1 - Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar cartão de pagamento contrafeito, ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - As ações descritas no número anterior são punidas com pena de prisão de 2 a 8 anos se o prejuízo ou o benefício for de valor consideravelmente elevado.</p> <p>3 - As ações descritas no n.º 1 são punidas com pena de prisão de 3 a 12 anos se o agente as praticar de concerto com o agente dos factos descritos no artigo 3.º-A.</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-C</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p> <p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar cartão de pagamento contrafeito ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-D</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Atos preparatórios da contrafação</b></p> <p>Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer cartão, dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à prática das ações descritas no artigo 3.º-A, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-E</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático</b></p> <p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar:</p> <p>a) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que tenham sido obtidos mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>b) Cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que haja sido obtido mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-G</b> <b>Moeda virtual</b></p> <p>Para efeitos da presente lei, considera-se também sistema ou meio de pagamento aquele que tenha por objeto moeda virtual.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Dano relativo a programas ou outros dados informáticos</b></p> <p>1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, apagar, alterar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis ou não acessíveis programas ou outros dados informáticos alheios ou por qualquer forma lhes afetar a capacidade de uso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - Incorre na mesma pena do n.º 1 quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas nesse número.</p> <p>4 - Se o dano causado for de valor elevado, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.</p> <p>5 - Se o dano causado for de valor consideravelmente elevado, a pena é de prisão de 1 a 10 anos.</p> <p>6 - Nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 o procedimento penal depende de queixa.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>Sabotagem informática</b></p> <p>1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entrar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.</p> <p>3 - Nos casos previstos no número anterior, a tentativa não é punível.</p> <p>4 - A pena é de prisão de 1 a 5 anos se o dano emergente da perturbação for de valor elevado.</p> <p>5 - A pena é de prisão de 1 a 10 anos se:</p> <p>a) O dano emergente da perturbação for de valor consideravelmente elevado;</p> <p>b) A perturbação causada atingir de forma grave ou duradoura um sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, nomeadamente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> <b>Acesso ilegítimo</b></p> <p>1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.</p> <p>3 - A pena é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias se as ações descritas no número anterior se destinarem ao acesso para obtenção</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>de dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento.</p> <p>4 - A pena é de prisão até 3 anos ou multa se:</p> <p>a) O acesso for conseguido através de violação de regras de segurança; ou</p> <p>b) Através do acesso, o agente obtiver dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento.</p> <p>5 - A pena é de prisão de 1 a 5 anos quando:</p> <p>a) Através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei; ou</p> <p>b) O benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.</p> <p>6 - A tentativa é punível, salvo nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3.</p> <p>7 - Nos casos previstos nos n.ºs 1, 4 e 6 o procedimento penal depende de queixa.</p>
<p align="center"><b>Artigo 7.º</b></p> <p align="center"><b>Instrumentos utilizados para cometer infrações</b></p> <p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infrações penais a produção, a aquisição para si próprio ou para terceiro, incluindo a importação, a exportação, a venda, o transporte, a distribuição ou a disponibilização de um dispositivo ou de um instrumento, de dados informáticos ou de outros meios principalmente concebidos ou especificamente adaptados para cometer uma das infrações previstas no artigo 4.º, alíneas a) e b), no artigo 5.º, alíneas a) e b), ou no artigo 6.º, pelo menos quando esses atos forem praticados com a intenção de que esses meios sejam utilizados.</p>	<p><b>Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do cibercrime), alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro:</b></p> <p align="center"><b>Artigo 3.º</b></p> <p align="center"><b>Falsidade informática</b></p> <p>(...)</p> <p>4 - Quem importar, distribuir, vender ou detiver para fins comerciais qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, sobre o qual tenha sido praticada qualquer das ações prevista no n.º 2, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>(...)</p> <p align="center"><b>Artigo 3.º-C</b></p> <p align="center"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos</b></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar cartão de pagamento contrafeito ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-D</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Atos preparatórios da contrafação</b></p> <p>Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer cartão, dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à prática das ações descritas no artigo 3.º-A, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º-E</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático</b></p> <p>Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar:</p> <p>a) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que hajam sido obtidos mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>b) Cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que haja sido obtido mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;</p> <p>é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p><b>Dano relativo a programas ou outros dados informáticos</b></p> <p>(...)</p> <p>3 - Incorre na mesma pena do n.º 1 quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas nesse número.</p> <p>4 - Se o dano causado for de valor elevado, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.</p> <p>5 - Se o dano causado for de valor consideravelmente elevado, a pena é de prisão de 1 a 10 anos.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Código Penal:</b> <b>Artigo 271.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Acos preparatórios</b></p> <p>1 - Quem preparar a execução dos atos referidos nos artigos 256.º, 262.º, 263.º, no n.º 1 do artigo 268.º, no n.º 1 do artigo 269.º, ou no artigo 270.º, fabricando, importando, adquirindo para si ou para outra pessoa, fornecendo, expondo à venda ou retendo:</p> <p>a) Formas, cunhos, clichés, prensas de cunhar, punções, negativos, fotografias ou outros instrumentos que, pela sua natureza, são utilizáveis para realizar crimes; ou</p> <p>b) Papel, holograma ou outro elemento igual ou suscetível de se confundir com os que são particularmente fabricados para evitar imitações ou utilizados no fabrico de documento autêntico ou de igual valor, moeda, título de crédito ou valor selado;</p> <p>é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - É correspondentemente aplicável à falsificação dos títulos constantes do artigo 267.º o disposto no número anterior.</p> <p>3 - Não é punível pelos números anteriores quem voluntariamente:</p> <p>a) Abandonar a execução do ato preparado e prevenir o perigo, por ele causado, de que outra pessoa continue a preparar o ato ou o execute,</p>



Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>ou se esforçar seriamente nesse sentido, ou impedir a consumação; e</p> <p>b) Destruir ou inutilizar os meios ou objetos referidos nos números anteriores, ou der à autoridade pública conhecimento deles ou a ela os entregar.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Instigação, cumplicidade e tentativa</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a instigação e a cumplicidade na comissão de uma infração prevista nos artigos 3.º a 7.º sejam puníveis como infrações penais.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a tentativa de comissão de uma das infrações previstas no artigo 3.º, no artigo 4.º, alíneas a), b) ou d), no artigo 5.º, alíneas a) ou b), ou no artigo 6.º seja punível como infração penal. No que diz respeito ao artigo 5.º, alínea d), os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que pelo menos a tentativa de aquisição fraudulenta, para si próprio ou para terceiro, de um instrumento de pagamento não corpóreo que não em numerário obtido de forma ilícita, contrafeito ou falsificado, seja punível como infração penal.</p>	<p><b>Aplicam-se as regras gerais do Código Penal em matéria de cumplicidade, instigação e tentativa:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 26.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Autoria</b></p> <p>É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Cumplicidade</b></p> <p>1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.</p> <p>2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 23.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Punibilidade da tentativa</b></p> <p>1 - Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão.</p> <p>2 - A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.</p> <p>3 - A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objeto essencial à consumação do crime.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções aplicáveis às pessoas singulares</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º sejam puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.</p>	<p><b>As penas previstas para as condutas em referência enquadram-se, conforme aferido na presente tabela, conformes às penas previstas na Diretiva.</b></p> <p><b>No que tange ao n.º 6,</b> importa referir que o Considerando (19) da Diretiva refere expressamente que “<i>Os Estados-membros não são obrigados a prever as circunstâncias agravantes se o</i></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações previstas no artigo 3.º, no artigo 4.º, alíneas a) e b), e no artigo 5.º, alíneas a) e b), sejam puníveis com uma pena de prisão máxima <b>não inferior a dois anos.</b></p> <p>3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações previstas no artigo 4.º, alíneas c) e d), e no artigo 5.º, alíneas c) e d), sejam puníveis com uma pena de prisão máxima <b>não inferior a um ano.</b></p> <p>4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a infração prevista no artigo 6.º seja punível com uma pena de prisão máxima <b>não inferior a três anos.</b></p> <p>5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a infração prevista no artigo 7.º seja punível com uma pena de prisão máxima <b>não inferior a dois anos.</b></p> <p>6. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações previstas nos <b>artigos 3.º a 6.º sejam puníveis com uma pena de prisão máxima não inferior a cinco anos se forem cometidas no contexto de uma organização criminosa, na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI, independentemente da sanção prevista nessa decisão.</b></p>	<p><i>direito nacional dispuser que as infrações penais, tal como definidas na Decisão-Quadro 2008/841/JAI, são puníveis enquanto infração penal separada e tal puder redundar em sanções mais severas.”</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Código Penal</b> <b>Artigo 299.º</b> <b>Associação criminosa</b></p> <p>1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.</p> <p>3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.</p> <p>5 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>Responsabilidade das pessoas coletivas</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo a título individual ou como membro de um órgão da pessoa coletiva e que nela ocupe uma posição de liderança, com base num dos seguintes elementos:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Lei n.º 109/2009</b> <b>Artigo 9.º</b> <b>Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas</b></p> <p>As pessoas coletivas e entidades equiparadas são penalmente responsáveis pelos crimes previstos na presente lei nos termos e limites do regime de responsabilização previsto no Código Penal.</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>a) Poder de representação da pessoa coletiva;</p> <p>b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva;</p> <p>c) Autoridade para exercer controlo sobre essa pessoa coletiva.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas, caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática de qualquer uma das infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º em benefício da pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.</p> <p>3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de um processo penal contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices de uma das infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º.</p>	<p>O <b>artigo 11.º do Código Penal</b> contém os termos gerais nos quais as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas, nomeadamente quando os fatos ilícitos típicos são cometidos:</p> <p>a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou</p> <p>b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</p> <p>Determina este artigo, no n.º 4 e nos números seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.</p> <p>5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto.</p> <p>6 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>7 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.</p> <p>8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:</p> <p>a) A pessoa coletiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efetivado; e</p> <p>b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.</p> <p>9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;</p> <p>b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respetivo pagamento; ou</p> <p>c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.</p> <p>10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.</p> <p>(...)</p>
<p align="center"><b>Artigo 11.º</b></p> <p align="center"><b>Sanções aplicáveis a pessoas coletivas</b></p> <p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada responsável nos termos do artigo 10.º, n.º 1 ou n.º 2, seja sujeita a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas, coimas e, eventualmente, outras sanções, tais como:</p> <p>a) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;</p> <p>b) A exclusão temporária de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões;</p> <p>c) A interdição temporária ou definitiva do exercício de atividades comerciais;</p> <p>d) A colocação sob vigilância judicial;</p> <p>e) A liquidação judicial;</p> <p>f) O encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos que tenham sido utilizados para a prática da infração.</p>	<p><b>São aplicáveis às pessoas coletivas estão previstas no artigo 90.º-A a 90.º-M do Código Penal:</b></p> <p align="center"><b>Artigo 90.º-A</b></p> <p align="center"><b>Penas aplicáveis às pessoas coletivas</b></p> <p>1 - Pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 11.º, são aplicáveis às pessoas coletivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de dissolução.</p> <p>2 - Pelos mesmos crimes podem ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Injunção judiciária;</p> <p>b) Interdição do exercício de atividade;</p> <p>c) Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;</p> <p>d) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;</p> <p>e) Encerramento de estabelecimento;</p> <p>f) Publicidade da decisão condenatória.</p>
<p align="center"><b>Artigo 12.º</b></p> <p align="center"><b>Competência jurisdicional</b></p> <p>1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para determinar a sua competência jurisdicional relativamente às infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>a) A infração seja cometida, no todo ou em parte, no seu território;</p> <p>b) O autor da infração seja um dos seus nacionais.</p>	<p align="center"><b>Lei n.º 109/2009</b></p> <p align="center"><b>Artigo 27.º</b></p> <p align="center"><b>Aplicação no espaço da lei penal portuguesa e competência dos tribunais portugueses</b></p> <p>1 - Para além do disposto no Código Penal em matéria de aplicação no espaço da lei penal portuguesa, e salvo tratado ou convenção internacional em contrário, para efeitos da presente lei, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos:</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), considera-se que a infração foi cometida no todo ou em parte no território de um Estado-Membro caso o autor cometa a infração quando se encontra fisicamente presente nesse território e independentemente de a infração ser cometida mediante a utilização de um sistema de informação situado nesse território.</p> <p>3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão caso decidam alargar a sua competência às infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º cometidas fora do seu território, nomeadamente caso:</p> <p>a) O autor tenha a sua residência habitual no seu território;</p> <p>b) A infração seja cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;</p> <p>c) A infração seja cometida contra um dos seus nacionais ou contra uma pessoa que resida habitualmente no seu território.</p>	<p>a) Praticados por Portugueses, se aos mesmos não for aplicável a lei penal de nenhum outro Estado;</p> <p>b) Cometidos em benefício de pessoas coletivas com sede em território português;</p> <p>c) Fisicamente praticados em território português, ainda que visem sistemas informáticos localizados fora desse território; ou</p> <p>d) Que visem sistemas informáticos localizados em território português, independentemente do local onde esses factos forem fisicamente praticados.</p> <p>2 - Se, em função da aplicabilidade da lei penal portuguesa, forem simultaneamente competentes para conhecer de um dos crimes previstos na presente lei os tribunais portugueses e os tribunais de outro Estado membro da União Europeia, podendo em qualquer um deles ser validamente instaurado ou prosseguido o procedimento penal com base nos mesmos factos, a autoridade judiciária competente recorre aos órgãos e mecanismos instituídos no seio da União Europeia para facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados membros e a coordenação das respetivas ações, por forma a decidir qual dos dois Estados instaura ou prossegue o procedimento contra os agentes da infração, tendo em vista centralizá-lo num só deles.</p> <p>3 - A decisão de aceitação ou transmissão do procedimento é tomada pela autoridade judiciária competente, tendo em conta, sucessivamente, os seguintes elementos:</p> <p>a) O local onde foi praticada a infração;</p> <p>b) A nacionalidade do autor dos factos; e</p> <p>c) O local onde o autor dos factos foi encontrado.</p> <p>4 - São aplicáveis aos crimes previstos na presente lei as regras gerais de competência dos tribunais previstas no Código de Processo Penal.</p> <p>5 - Em caso de dúvida quanto ao tribunal territorialmente competente, designadamente por não coincidirem o local onde fisicamente o agente atuou e o local onde está fisicamente</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>instalado o sistema informático visado com a sua atuação, a competência cabe ao tribunal onde primeiro tiver havido notícia dos factos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Código Penal:</b> <b>Artigo 4.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aplicação no espaço: princípio geral</b></p> <p>Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados:</p> <p>a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente; ou</p> <p>b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Factos praticados fora do território português</b></p> <p>1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:</p> <p>a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º;</p> <p>b) Contra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em Portugal ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados;</p> <p>c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:</p> <p>i) Os agentes forem encontrados em Portugal;</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>ii) Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e</p> <p>iii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>f) Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>g) Por pessoa coletiva ou contra pessoa coletiva que tenha sede em território português.</p> <p>2 - A lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Investigações e cooperação eficazes</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os instrumentos de investigação, como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outras formas graves de criminalidade, sejam eficazes, proporcionais ao crime cometido e disponibilizados às pessoas, às unidades ou aos serviços responsáveis por investigar ou promover a ação penal no que respeita às infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, sempre que o direito nacional obrigue as pessoas singulares e coletivas a fornecer informações acerca das infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º, essas informações cheguem sem atrasos indevidos às autoridades responsáveis por investigar ou promover a ação penal no que respeita àquelas infrações.</p>	<p>A <b>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</b>, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, é aplicável à contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda [artigo 1.º, n.º 1, alínea o)] e à contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas [artigo 1.º, n.º 1, alínea m)].</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>Este diploma prevê um conjunto de mecanismos particularmente eficazes orientados para a investigação da criminalidade mais complexa e particularmente danosa numa perspetiva material, designadamente:</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:</p> <p>(...)</p> <p>m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas</p> <p>(...)</p> <p>o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Quebra de segredo</b></p> <p>1 - Nas fases de inquérito, instrução e julgamento de processos relativos aos crimes previstos no artigo 1.º, o segredo profissional dos membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviço, bem como o segredo dos funcionários da administração fiscal, cedem, se houver razões para crer que as respetivas informações têm interesse para a descoberta da verdade.</p>



Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>(...)</p> <p>5 - Quando se trate de informações relativas a arguido no processo ou a pessoa coletiva, o despacho previsto no n.º 2 assume sempre forma genérica, abrangendo:</p> <p>a) Informações fiscais;</p> <p>b) Informações relativas a contas bancárias ou a contas de pagamento e respetivos movimentos, de que o arguido ou pessoa coletiva sejam titulares ou cotitulares, ou em relação às quais disponham de poderes para efetuar movimentos;</p> <p>c) Informações relativas a transações bancárias e financeiras, incluindo operações de pagamento e de emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica, em que o arguido ou a pessoa coletiva sejam intervenientes;</p> <p>d) Identificação dos outros intervenientes nas operações referidas nas alíneas b) e c);</p> <p>e) Documentos de suporte das informações referidas nos números anteriores.</p> <p>6 - Para cumprimento do disposto nos números anteriores, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal com competência para a investigação têm acesso às bases de dados da administração fiscal.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Procedimento relativo a instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica</b></p> <p>1 - Após o despacho previsto no artigo anterior, a autoridade judiciária ou, por sua delegação, o órgão de polícia criminal com competência para a investigação, solicitam às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento ou às instituições de moeda eletrónica as informações e os documentos de suporte, ou sua cópia, que sejam relevantes.</p> <p>2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica são obrigadas a fornecer os elementos solicitados, no prazo de:</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>a) 5 dias, quanto a informações disponíveis em suporte informático;</p> <p>b) 30 dias, quanto aos respetivos documentos de suporte e a informações não disponíveis em suporte informático, prazo que é reduzido a metade caso existam arguidos detidos ou presos.</p> <p>3 - Se o pedido não for cumprido dentro do prazo, ou houver fundadas suspeitas de que tenham sido ocultados documentos ou informações, a autoridade judiciária titular da direção do processo procede à apreensão dos documentos, mediante autorização, na fase de inquérito, do juiz de instrução.</p> <p>4 - Os documentos que não interessem ao processo são devolvidos à entidade que os forneceu ou destruídos, quando não se trate de originais, lavrando-se o respetivo auto.</p> <p>5 - Se as instituições referidas no n.º 1 não forem conhecidas, a autoridade judiciária titular da direção do processo solicita ao Banco de Portugal a difusão do pedido de informações.</p> <p>6 - As instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica indicam à Procuradoria-Geral da República uma entidade central responsável pela resposta aos pedidos de informação e de documentos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Controlo de contas bancárias e de contas de pagamento</b></p> <p>1 - O controlo de conta bancária ou de conta de pagamento obriga a respetiva instituição de crédito, instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica a comunicar quaisquer movimentos sobre a conta à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal dentro das vinte e quatro horas subsequentes.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Registo de voz e de imagem</b></p> <p>1 - É admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado.</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>(...)</p> <p>Este diploma prevê, ainda, um regime específico de perda de bens a favor do Estado, incluindo um mecanismo de <b>perda alargada</b>.</p>
<p><b>Artigo 14.º</b></p> <p><b>Intercâmbio de informações</b></p> <p>1. Para efeitos de intercâmbio de informações relativas às infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º, os Estados-Membros devem assegurar a existência de um ponto de contacto operacional nacional disponível 24 horas por dia e sete dias por semana. Os Estados-Membros devem também assegurar a existência de procedimentos que permitam dar uma resposta pronta aos pedidos de assistência urgentes e que permitam à autoridade competente responder no prazo máximo de oito horas a contar da receção do pedido, indicando pelo menos se o pedido será atendido, sob que forma resposta e qual o prazo estimado de resposta. Os Estados-Membros podem decidir utilizar as redes de pontos de contacto operacionais existentes.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, a Europol e a Eurojust dos seus pontos de contacto designados referidos no n.º 1.</p> <p>1. Os Estados-Membros devem atualizar essa informação conforme necessário. A Comissão deve transmitir essa informação aos outros Estados-Membros.</p>	<p><b>Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do cibercrime):</b></p> <p><b>Artigo 21.º</b></p> <p><b>Ponto de contacto permanente para a cooperação internacional</b></p> <p>1 - 1 - Para fins de cooperação internacional, tendo em vista a prestação de assistência imediata para os efeitos referidos no artigo anterior, a Polícia Judiciária assegura a manutenção de uma estrutura que garante um ponto de contacto disponível em permanência, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.</p> <p>2 - Este ponto de contacto pode ser contactado por outros pontos de contacto, nos termos de acordos, tratados ou convenções a que Portugal se encontre vinculado, ou em cumprimento de protocolos de cooperação internacional com organismos judiciários ou policiais.</p> <p>3 - A assistência imediata prestada por este ponto de contacto permanente inclui:</p> <p>a) A prestação de aconselhamento técnico a outros pontos de contacto;</p> <p>b) A preservação expedita de dados nos casos de urgência ou perigo na demora, em conformidade com o disposto no artigo seguinte;</p> <p>c) A recolha de prova para a qual seja competente nos casos de urgência ou perigo na demora;</p> <p>d) A localização de suspeitos e a prestação de informações de carácter jurídico, nos casos de urgência ou perigo na demora;</p> <p>e) A transmissão imediata ao Ministério Público de pedidos relativos às medidas referidas nas alíneas b) a d), fora dos casos aí previstos, tendo em vista a sua rápida execução.</p> <p>4 - Sempre que atue ao abrigo das alíneas b) a d) do número anterior, a Polícia Judiciária dá notícia imediata do facto ao Ministério Público e remete-lhe o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	5 - O Ministério Público deve, de modo a responder prontamente a pedidos de assistência imediata, assegurar a disponibilidade de magistrados e meios técnicos para levar a cabo quaisquer intervenções processuais urgentes da sua competência.
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Comunicação de infrações penais</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilização de canais de comunicação adequados para facilitar a comunicação sem atrasos indevidos das infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a outras autoridades nacionais competentes.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para incentivar as instituições financeiras e outras pessoas coletivas que operem no seu território a comunicar, sem atrasos indevidos, suspeitas de fraude às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a outras autoridades competentes, para efeitos de deteção, prevenção, investigação ou promoção da ação penal no que respeita às infrações referidas nos artigos 3.º a 8.º.</p>	<p>Existe dever de comunicação obrigatório e canais facilitados.</p> <p>Artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio – Condições a observar na retenção de notas e moedas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida.</p> <p>Instrução n.º 9/2009, do Banco de Portugal.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Assistência e apoio às vítimas</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam disponibilizadas às pessoas singulares e coletivas que tenham sofrido danos em consequência das infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º, cometidas mediante a utilização abusiva de dados pessoais:</p> <p>a) Informações e aconselhamento específicos sobre a forma de se protegerem das consequências negativas das infrações, como por exemplo danos para a reputação; e</p> <p>b) Uma lista das instituições especializadas que lidam com os diferentes aspetos da criminalidade relacionada com a identidade e com a prestação de apoio à vítima.</p> <p>2. Os Estados-Membros são incentivados a estabelecer instrumentos nacionais únicos de informação em linha para facilitar o acesso à assistência e ao apoio a pessoas singulares ou</p>	<p>A <b>Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro</b>, procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.</p> <p><b>Artigo 67.º-A do Código de Processo Penal:</b></p> <p><b>Vítima</b></p> <p>1 - Considera-se:</p> <p>a) 'Vítima':</p> <p>i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>coletivas que tenham sofrido danos em consequência das infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º, cometidas mediante a utilização abusiva de dados pessoais.</p> <p>3. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam disponibilizadas às pessoas coletivas vítimas das infrações referidas nos artigos 3.º a 8.º da presente diretiva sem atrasos indevidos após o primeiro contacto com a autoridade competente, as informações sobre o seguinte:</p> <p>a) Os procedimentos para apresentação de denúncias relativas à infração e o papel da vítima nesses procedimentos;</p> <p>b) O direito a receber informações sobre o processo, nos termos do direito nacional;</p> <p>c) Os procedimentos existentes para apresentação de denúncias caso a autoridade competente não respeite os direitos das vítimas no decurso do processo penal;</p> <p>d) Os contactos para o envio de comunicações relativas ao seu processo.</p>	<p>causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;</p> <p>ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;</p> <p>iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica;</p> <p>b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;</p> <p>c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;</p> <p>d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.</p> <p>2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.</p> <p>3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.</p> <p>4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.</p> <p>5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes,</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.</p> <p>O <b>Estatuto da Vítima</b>, constante do anexo à <b>Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro</b>, contempla, entre outros, os seguintes direitos:</p> <p>Artigo 11.º – Direito à informação,  Artigo 12.º – Garantias de comunicação;  Artigo 13.º – Acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.  Artigo 14.º – Direito da vítima a ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa intervenção no processo penal;  Artigo 15.º – Direito à proteção;  Artigo 16.º – Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens;  Artigo 17.º – Direitos relativos à prevenção da vitimização secundária.</p>
<p><b>Artigo 17.º</b>  <b>Prevenção</b></p> <p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, inclusive através da internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, e programas de investigação e educação, com vista a reduzir a incidência global da fraude, sensibilizar para a questão e reduzir o risco de ser vítima de fraude. Se for caso disso, os Estados-Membros devem atuar em cooperação com as partes interessadas.</p>	<p>O <b>Banco de Portugal</b>, banco central e entidade com competência para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, tem desenvolvido um conjunto de iniciativas visando a prevenção da fraude neste domínio. Tem disponível <i>online</i> o “Portal do Cliente Bancário” com informação diversa de natureza preventiva. Neste âmbito tem, inclusive, uma área destinada à educação financeira dos mais jovens onde aborda especificamente as questões da fraude e formas de proteção e prevenção.</p> <p>As campanhas podem ser consultadas em:  <a href="https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/aplicacao/e-se-fores-vitima-de-fraude-online">https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/aplicacao/e-se-fores-vitima-de-fraude-online</a>  <a href="https://www.bportugal.pt/page/fraude-com-cartoes-eis-alguns-sinais-que-deve-estar-atento">https://www.bportugal.pt/page/fraude-com-cartoes-eis-alguns-sinais-que-deve-estar-atento</a></p> <p>A <b>Polícia Judiciária</b> mantém, também, na sua página Web, uma área dedicada À informação aos cidadãos com vista à prevenção de vários tipos de crimes, designadamente deste tipo de fraudes:  <a href="https://www.policiajudiciaria.pt/alertas/">https://www.policiajudiciaria.pt/alertas/</a>  <a href="https://www.policiajudiciaria.pt/fraude-com-cartoes-de-credito-contrafeitos/">https://www.policiajudiciaria.pt/fraude-com-cartoes-de-credito-contrafeitos/</a></p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
	<p>Existe, ainda, uma página web de vocação nacional, contendo informação financeira em formato dirigido ao público em geral. Nesta página está disponível informação específica sobre a prevenção da fraude. A página insere-se no Plano Nacional de Formação Financeira, projeto lançado em 2011 pelos três supervisores financeiros – Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Instituto de Seguros de Portugal (atual Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) –, no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros. Este Plano visa contribuir para elevar o nível de conhecimentos financeiros da população e promover a adoção de atitudes e comportamentos financeiros adequados</p> <p><a href="https://www.todoscontam.pt/pt-pt/prevenir-fraude">https://www.todoscontam.pt/pt-pt/prevenir-fraude</a></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Acompanhamento e estatísticas</b></p> <p>1. Até 31 de agosto de 2019, a Comissão deve criar um programa pormenorizado de acompanhamento dos resultados e dos impactos da presente diretiva. O programa de acompanhamento deve definir a forma e a regularidade com que os dados necessários e outros elementos de prova serão recolhidos. Esse programa deve especificar também as medidas a tomar pela Comissão e pelos Estados-Membros na recolha, na partilha e na análise dos dados e outros elementos de prova.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de um sistema de registo, produção e disponibilização de dados estatísticos anonimizados que reflitam as fases de comunicação, investigação e ação judicial relativamente às infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º.</p> <p>3. Os dados estatísticos referidos no n.º 2 abrangem, no mínimo, os dados existentes sobre o número de infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º registadas pelos Estados-Membros e o número de pessoas contra quem tenha sido instaurada ação penal e o número de</p>	<p>O Sistema das Estatísticas da Justiça assegura o registo, a produção e a disponibilização de dados estatísticos anonimizados que refletem o número de crimes registados, o número de crimes em fase de julgamento nos tribunais judiciais de 1ª instância, número de arguidos e o número de condenados. É ainda possível aferir as medidas de coação aplicadas, o tipo de decisão final, dentro das decisões de condenação quais as penas aplicadas.</p>

Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>personas condenadas pelas infrações referidas nos artigos 3.º a 7.º.</p> <p>4. Os Estados-Membros devem transmitir os dados recolhidos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 à Comissão numa base anual. A Comissão deve assegurar a publicação anual de uma revisão consolidada desses relatórios estatísticos e a sua transmissão aos órgãos e organismos especializados competentes da União.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b> <b>Substituição da Decisão-Quadro 2001/413/JAI</b></p> <p>A Decisão-Quadro 2001/413/JAI é substituída relativamente aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações desses Estados-Membros no que respeita ao prazo de transposição da referida decisão-quadro para o direito interno.</p> <p>No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para a Decisão-Quadro 2001/413/JAI entendem-se como sendo feitas para a presente diretiva</p>	Não carece de transposição
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b> <b>Transposição</b></p> <p>1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até <b>31 de maio de 2021</b>. Do facto informam imediatamente a Comissão.</p> <p>As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.</p> <p>2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.</p>	Não carece de transposição
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> <b>Avaliação e relatórios</b></p> <p>1. A Comissão deve, no prazo de 31 de maio de 2023, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as</p>	Não carece de transposição



Artigo da Diretiva (UE) /	Transposição no direito português
<p>medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.</p> <p>2. A Comissão deve, no prazo de 31 de maio de 2026, realizar uma avaliação do impacto da presente diretiva relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, bem como do seu impacto sobre os direitos fundamentais, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.</p> <p>3. No contexto da avaliação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Comissão deve também prestar informações sobre a necessidade, a viabilidade e a eficácia de criar sistemas nacionais em linha seguros para permitir às vítimas denunciar as infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º, e de elaborar um modelo normalizado da União para a comunicação de infrações que sirva de base aos Estados-Membros.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.</p> <p>Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.</p>	<p>Não carece de transposição</p>